

LEI Nº 2851, DE 19/07/2011- Pub. 20/07/2011

(Vide Decreto nº [14452/2022](#))

## **INSTITUI O BILHETE ÚNICO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO BILHETE ÚNICO**

#### **Seção I Da Instituição**

**Art. 1º** Fica instituído o Bilhete Único Municipal no Município de Niterói.

§ 1º O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado pelos usuários de linhas municipais do Município de Niterói, ficando assegurado o benefício tarifário do seu uso exclusivamente nos ônibus urbanos, sem ar condicionado, regidos pela Norma ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 14022/2009, com os complementos de características construtivas previstos na NBR 15570/2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá estender o benefício tarifário de que trata a presente Lei a outros tipos de veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

§ 3º A utilização do Bilhete Único Municipal no Serviço de Transporte Público Urbano Niterói - STPN e demais modalidades de transportes coletivos existentes ou a serem criadas no Município dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo.

**Art. 2º** A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

- I - modicidade tarifária;
- II - acessibilidade aos serviços públicos;
- III - universalidade dos serviços públicos;
- IV - atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V - transparência;
- VI - interoperabilidade;

VII - preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

VIII - eficiência;

IX - controle público.

**Art. 3º** A tarifa a ser cobrada do usuário pelo direito de uma viagem, nas condições previstas na presente Lei e em sua regulamentação, corresponderá ao valor único de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único - A tarifa de que trata o caput deste artigo terá seu valor reajustado ou revisto de acordo com os critérios estabelecidos no art. 12, inciso XXXI, alíneas b e c da **Lei Orgânica** Municipal e no contrato de concessão/permissão.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo fixar a data de implantação do Bilhete Único Municipal, sendo que esta não poderá ultrapassar o dia 30 de novembro de 2011.

**Art. 5º** O pagamento da tarifa de que trata o art. 3º desta Lei confere ao usuário do Bilhete Único Municipal o direito a uma viagem.

Parágrafo Único - Entende-se por viagem o deslocamento entre uma origem e um destino, não sendo incluído o retorno, que é considerado outra viagem.

**Art. 6º** A utilização do Bilhete Único Municipal dará direito a até 02 (duas) viagens por dia, no máximo, desde que a utilização com intervalo mínimo de 03 (três) horas entre uma viagem e outra, sendo que se ocorrer qualquer um desses eventos em primeiro lugar, expirar-se-á o prazo de validade e eficácia do Bilhete Único Municipal utilizado.

**Art. 7º** O direito a uma viagem possibilita ao usuário a utilização dos ônibus integrantes do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros do Município, de um ou mais operadores, permissionário ou concessionário, para até um transbordo em 01 (uma) hora.

~~Parágrafo Único -~~ **§ 1º** O Poder Executivo poderá ampliar o número de transbordos e estender o tempo de duração, entre o primeiro embarque e a última integração, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da tarifa a que alude o artigo 3º desta Lei. **(Transformado tacitamente pela Lei nº 3457/2019)**

~~§ 2º Fica autorizado, até dezembro de 2024, o Poder Executivo a estabelecer, por meio de regulamento próprio, bilhete único que envolva a concessão de incentivo à utilização do sistema aquaviário intermunicipal, nas diferentes modalidades delegadas pelo Estado do Rio de Janeiro, visando ao fortalecimento da mobilidade urbana e do meio ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 3457/2019) (Revogado pela Lei nº 3887/2024)~~

**Art. 8º** O Bilhete Único Municipal poderá ser utilizado para viagens, nas seguintes modalidades:

I - comum: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;

II - vale-transporte: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelos empregadores, para utilização por seus empregados, ou diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente.

**Art. 9º** O Poder Executivo, através de regulamento próprio, estabelecerá as formas de eventuais contrapartidas às gratuidades previstas em lei para o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus.

**Art. 10.** O vale-transporte com base física em cartão eletrônico poderá ser utilizado como Bilhete Único Municipal nas viagens diárias realizadas por seus portadores nos deslocamentos pendulares casa-trabalho-casa.

§ 1º Os demais usuários, com exceção dos portadores do cartão expresso, poderão adquirir o Bilhete Único Municipal nos locais previamente indicados.

§ 2º A aquisição do Bilhete Único Municipal pelos usuários referidos no parágrafo anterior é vinculada, obrigatoriamente, ao Cadastro de Pessoa Física-CPF de cada um.

§ 3º Somente é permitido uma aquisição do Bilhete Único Municipal por inscrição no referido Cadastro, observado em relação a sua utilização o que estabelecem os arts. 5º, parágrafo único, 6º, parágrafo único, 7º e 8º e seus incisos, todos desta Lei.

§ 4º Os concessionários e/ou permissionários do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus são obrigados a disponibilizar o Bilhete Único Municipal para venda, podendo delegar esta atividade e as demais a ela correlacionadas para a entidade sindical de âmbito estadual, representativa da categoria econômica.

**Art. 11.** Caberá aos prestadores de serviço de transporte realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único Municipal, bem como prestar informações necessárias à sua confecção e distribuição, observado o disposto no parágrafo quarto do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - Os concessionários e/ou permissionários de serviço de transporte ficam obrigados a disponibilizar à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte o cadastro de beneficiários do Bilhete Único.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES ([Regulamentado pelo Decreto nº 11.268/2012](#))

#### Seção I

##### Da Instituição

**Art. 12.** Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, o Fundo Municipal de Transportes, com atribuições de captação e aplicação de recursos, que terá escrituração contábil própria, atendidas a legislação federal e estadual e as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. ([Vide Decreto nº 11.426/2013](#))

**Art. 13.** O Fundo tem por objetivo prover recursos e custear o pagamento dos créditos correspondentes às gratuidades previstas no artigo 279 e seus incisos, da **Lei Orgânica** do Município, exceção feita às gratuidades dos idosos acima de 65 anos e dos trabalhadores rodoviários devidamente identificados, cujo transporte continuará isento do pagamento de tarifas, tudo sem prejuízo da utilização obrigatória do cartão eletrônico do Bilhete Único Municipal para fruição do benefício.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Transporte proverá recursos e custeará o pagamento das demais gratuidades previstas em Lei. ([Redação acrescida pela Lei nº 3738/2022](#))

**Art. 14.** O Gestor do Fundo deverá depositar o valor pecuniário referente ao pagamento das gratuidades em estabelecimento bancário e conta corrente indicados pelos concessionários e/ou permissionários do serviço público de transporte coletivo de passageiros até o dia 15 do mês subsequente ao da utilização da gratuidade paga pelo Fundo Municipal de Transportes.

**Art. 15.** Ao Gestor do Fundo é cometida a atribuição de comunicar previamente aos delegatários referidos no art. 3º ou a seus representantes o depósito do valor pecuniário referente ao pagamento das gratuidades em estabelecimento bancário que estes indicarem.

Seção II  
Dos Recursos Financeiros

**Art. 16.** Os recursos financeiros do Fundo são constituídos de:

I - dotações previstas na legislação orçamentária do Município de Niterói e os Créditos Adicionais estabelecidos no decorrer de cada Exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas físicas e jurídicas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

III - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município de Niterói e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica;

IV - rendimento de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - receitas decorrentes de multas de trânsito aplicadas.

**Art. 17.** As receitas do Fundo Municipal de Transportes serão depositadas, mensalmente, em estabelecimento bancário, em conta específica e vinculada, aberta para esse fim.

Parágrafo Único - O Governo do Município de Niterói manterá na conta do Fundo valor suficiente para que a cada mês seja depositado o valor referente ao pagamento dos créditos correspondentes às gratuidades, respeitada a exceção prevista na segunda parte do disposto no artigo 13 desta Lei.

**Art. 18.** O Fundo será gerido pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, com as seguintes atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Niterói, ou a ele transferidos, destinados a pagar subsidiar o Bilhete Único e as gratuidades;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras realizadas;

IV - liberar os recursos a serem aplicados no pagamento das gratuidades;

V - assinar e responsabilizar-se pela movimentação bancária do Fundo;

VI - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

VII - manter o saldo no estabelecimento bancário necessário ao pagamento das gratuidades, no prazo estabelecido nesta Lei;

VIII - prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo;

IX - manter controle dos bens patrimoniais do Fundo;

X - encaminhar à Contabilidade Geral do Município de Niterói e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do Fundo.

XI - promover a demonstração da situação econômico-financeira do Fundo.

**Art. 19.** O Orçamento do Fundo Municipal de Transportes será elaborado segundo os princípios da unidade, universalidade, anuidade e do Orçamento do Município de Niterói, observado na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

### Seção III

#### Dos Relatórios Das Concessionárias ou Permissionárias

**Art. 20.** As concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros disponibilizarão relatório à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, a respeito da utilização das gratuidades pagas pelo Fundo Bilhete.

### CAPÍTULO III

#### DA VALIDADE DO BILHETE ÚNICO, DO VALE-TRANSPORTE E DE OUTROS CARTÕES

**Art. 21.** O Bilhete Único Municipal, o vale-transporte e qualquer outro bilhete de passagem, emitidos sob qualquer forma, inclusive cartão eletrônico, utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, adquiridos antecipadamente ou não pelos usuários desses serviços de transporte concedido ou permitido, em todo o Município de Niterói, terão prazo de validade, de uso e de restituição dos valores dos bilhetes de passagem de 1 (um) ano, a contar da sua aquisição.

§ 1º O prazo máximo de reembolso do valor das passagens é de 30 (trinta) dias, a contar do pedido formulado pelo titular do bilhete, comprovada a sua aquisição.

§ 2º Se o bilhete houver sido adquirido a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a comprovada quitação do crédito.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PENALIDADES

**Art. 22.** A contrafação, ou qualquer tipo de fraude no Bilhete Único, ou no vale-transporte acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Parágrafo Único - A especulação com o Bilhete Único Municipal, com o vale-transporte ou cartão eletrônico de qualquer modalidade, aplicando ou não defasagem em seus valores, configurará estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** As concessionárias e/ou as permissionárias firmarão Termo de Adesão para participação e credenciamento nas integrações de linhas e serviços e aceitação do valor da tarifa na linha ou serviço com valor de tarifa superior a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).

**Art. 24.** As despesas com a implantação do Fundo Municipal de Transportes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas pela Lei Orçamentária em vigor, que poderão ser suplementadas.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 19 de julho de 2011.

Jorge Roberto Silveira

Prefeito

(Proj. nº 190/2011 - Autor: Mensagem Executiva nº 20/2011)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/03/2024*